

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Marillos Sampaio)

Altera a redação dos arts. 339 e 340 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera a redação dos arts. 339 e 340 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de majorar as penas dos crimes de denúncia caluniosa e comunicação falsa de crime ou de contravenção.

Art. 2.º. Os arts. 339 e 340 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 339.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 340.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.”
(NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo tornar inafiançáveis os crimes de denúncia caluniosa e de comunicação falsa de crime ou contravenção.

O sistema adotado hoje pelo Código de Processo Penal é o de que, a princípio, todos os crimes são afiançáveis, salvo aqueles dos casos previstos no seu art. 323.

O inciso I deste artigo diz, precisamente, que não será concedida fiança aos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a dois anos. O caminho, dessa forma, é aumentar a pena dos referidos crimes.

A pena hoje fixada para o crime de denúncia caluniosa é de reclusão de dois a oito anos, e para o de comunicação falsa de crime ou de contravenção é de detenção de um a seis meses ou multa. Uma pena desse tamanho, além de não possuir nenhum caráter intimidatório, ainda permite a liberdade sob fiança.

Além disso, tais crimes são graves e merecem ser severamente coibidos, posto que ocupam o Estado, que deixa de atender a quem estava realmente necessitando para se ocupar de uma comunicação infundada.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MARLLOS SAMPAIO